

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 741, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 741, de 2007, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto observa que a presente avença *“permitirá que as partes cooperem mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas na área tributária, inclusive informações relativas à determinação, lançamento, execução ou cobrança de tributos ou para a investigação de processo relacionado a questões tributárias de natureza criminal”*.

Ao longo dos treze artigos que integram a parte dispositiva do instrumento estão dispostas as condições em que se dará a cooperação na área tributária, com destaque para o Artigo II, segundo o qual o intercâmbio de informações será efetuado pela Parte requerida independentemente do fato de a pessoa a quem as informações se referem, ou quem as detém, ser residente ou nacional de uma Parte.

Nos termos dispostos no Artigo III, o presente Acordo não se aplicará a tributos de competência de estados ou municípios, restringindo-se a tributos da esfera federal, nomeadamente:

a) no caso dos EUA: i) impostos federais sobre a renda; ii) impostos federais sobre a renda auferida da atividade autônoma; iii) impostos federais sobre heranças e doações; iv) impostos federais sobre o consumo; e

b) no caso do Brasil: i) imposto sobre a renda da pessoa física e da pessoa jurídica (IRPF e IRPJ, respectivamente); ii) imposto sobre produtos industrializados (IPI); iii) imposto sobre operações financeiras (IOF); iv) imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR); v) contribuição para o programa de integração social (PIS); vi) contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS); vii) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

O longo Artigo V dispõe que a autoridade competente da Parte requerida deverá fornecer, a pedido da Parte requerente, as informações previstas neste Acordo a despeito de a Parte requerida delas necessitar para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território.

Ainda de acordo com esse dispositivo, caso solicitado pela Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida - o Ministro da Fazenda ou Secretário da Receita Federal, no caso do Brasil – deverá, dentre outras ações arroladas, na extensão permitida por suas leis internas:

a) especificar hora e local para tomada de depoimentos ou a exibição de livros, documentos, registros e outros elementos materiais;

b) permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes nas dependências da administração tributária da Parte requerida durante a etapa pertinente de uma fiscalização e analisem documentos, registros e outros dados relevantes relacionados a tal fiscalização;

c) obter livros, documentos e registros originais e não alterados, e outros elementos materiais, inclusive, mas não limitados a, informações de posse de bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa, inclusive representantes e fiduciários, atuando na condição de agente ou fiduciário;

d) obter informações referentes à propriedade de empresas, parcerias, fideicomissos, fundações e outras pessoas, informações em relação a todas as pessoas mencionadas em uma cadeia de propriedade; e

e) praticar qualquer outro ato que não viole as leis ou não destoe da prática administrativa da parte requerida.

Por meio de solicitação apresentada com razoável antecedência, uma parte poderá solicitar que a outra Parte permita a entrada de funcionários da Parte requerente no território da Parte requerida, nos limites permitidos pelas leis internas, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o consentimento prévio das pessoas envolvidas, bem como a entrada de representantes da Parte requerente para acompanhamento de fiscalização no território da Parte requerida (Artigo VI).

O Artigo VII estabelece que a autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:

a) quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo;

b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou

c) quando a revelação das informações requeridas for contrária ao interesse público da Parte requerida.

Ainda segundo esse Artigo VII:

a) o Acordo não deverá impor a uma Parte qualquer obrigação de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou processo comercial, como também de tomar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas administrativas ou de fornecer informações que discriminaria um nacional da Parte requerida;

b) um pedido de informações não deverá ser recusado sob a alegação de que a responsabilidade tributária que embasa o pedido está sendo questionada pelo contribuinte;

c) a Parte requerida não está obrigada a obter e fornecer informações que a Parte requerente estaria impossibilitada de obter em circunstâncias similares sob suas próprias leis para o fim de administração/cumprimento de suas próprias leis tributárias ou em resposta a um pedido válido da Parte requerida sob o presente Acordo.

Nos termos do Artigo VIII, quaisquer informações recebidas pela Parte requerente sob o presente Acordo deverão ser tratadas como confidenciais, podendo, no entanto, ser reveladas a pessoas ou autoridades envolvidas com o lançamento ou cobrança dos tributos em questão, com a execução ou instauração de processos concernentes ou com a decisão de recursos em relação a tais tributos, ou a órgãos de supervisão, mas utilizáveis apenas para tais propósitos.

O presente Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado à outra por escrito da finalização dos procedimentos internos necessários para tanto, produzindo efeitos a partir de sua entrada em vigor para os pedidos feitos na, ou após a data da entrada em vigor, independentemente do período fiscal a que se relacionar o assunto, e permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes (Artigos XII e XIII).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O recente processo de globalização trouxe um sensível incremento no fluxo de pessoas, bens e mercadorias pelas fronteiras nacionais, demandando das autoridades correspondentes medidas de controle, viabilizadas muitas vezes pela cooperação internacional segundo áreas específicas, inclusa a tributária.

Diante da insuperável dificuldade em se firmar um acordo de cooperação tributária em âmbito multilateral, os esforços têm sido canalizados para avenças bilaterais, seguindo modelos produzidos em foros globais, contemplando particularmente os tratados para evitar a dupla tributação, ou TDTs.

O Brasil possui uma rede considerada pequena de acordos dessa espécie – algo em torno de trinta instrumentos - se comparada com a de outros países em desenvolvimento, da qual não fazem parte tratados com importantes países como os Estados Unidos da América.

Brasil e Estados Unidos já fizeram tentativas anteriores no sentido de se firmar um tratado para evitar a dupla tributação, contudo as complexidades e particularidades dos dois sistemas tributários têm postergado um acordo, acordo esse que parece estar mais perto com os esforços atualmente em curso.

No entanto, os dois países já produziram um importante instrumento de cooperação na área, o “*Acordo Relativo à Assistência Mútua entre as Suas Administrações Aduaneiras*”, assinado em 2002 e em vigor desde fevereiro de 2005. E, em 2007, assinaram esse “*Acordo para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos*”, que ora estamos a apreciar.

Trata-se de um relevante instrumento que viabilizará intercâmbio entre os órgãos dos dois países responsáveis pela arrecadação dos tributos federais, com vistas a se combater a evasão fiscal, bem como outros crimes contra as respectivas ordens tributárias.

Os seus dispositivos prevêm a troca de informações, resguardadas pela confidencialidade, e o acompanhamento por uma Parte de fiscalizações realizadas pela outra Parte quando comprovado o interesse mútuo. Não obstante, estabelecem a supremacia do interesse público no atendimento dos pedidos de informações, bem como o respeito às leis e práticas administrativas das Partes.

A conveniência desse Acordo pode ser medida pela dimensão do intercâmbio Brasil – EUA. Os EUA têm estado tradicionalmente entre os maiores investidores em nosso país e são nosso principal parceiro comercial. Nesse particular, ele fortalecerá as nossas relações com aquele país na área tributária, podendo facilitar a assinatura de um tratado para evitar a dupla tributação em um futuro próximo.

Desse modo, o instrumento em apreço atende aos interesses nacionais e está previsto em dispositivo específico da legislação vigente, o Parágrafo único do Art. 199 do Código Tributário Nacional, que permite o intercâmbio de informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Além disso, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(Mensagem nº 741, de 2007)

*Aprova o texto do Acordo entre o
Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo dos Estados Unidos da
América para o Intercâmbio de Informações
Relativas a Tributos, celebrado em Brasília,
em 20 de março de 2007.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator